

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º /2013

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 78, III, da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, c/c o artigo 66, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

*Art. 1º O artigo 118 da Lei Orgânica da Município fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:*

*“Art. 118 .....*

*§ 1º.....*

*§ 2º Fica impedido de ocupar cargo de provimento em comissão ou função de confiança, gratificada ou afim, aí incluídos os cargos ocupados por agentes políticos, bem como de contratar com a administração pública aquele que tenha sido condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena pelos crimes definidos na Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, como hipótese de inelegibilidade.*

*§ 3º O impedimento de contratar com a Administração Pública de que trata o § 2º deste artigo alcança as pessoas físicas e jurídicas, sendo que, no caso destas últimas, a vedação abrange as pessoas ocupantes de cargos diretivos e sócios-proprietários.” (NR)*

Art. 2º Para dar efetividade ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 118 da Lei Orgânica do Município, fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da data de publicação desta Emenda à Lei Orgânica, para que as pessoas nomeadas e gratificadas, bem como as pessoas jurídicas eventualmente contratadas que tenham em suas respectivas diretorias pessoas que se enquadram na vedação, apresentem certidões negativas respectivas e declaração, a ser firmada sob as penas da lei, de que não incidem no impedimento respectivo.

Art. 3º De posse das certidões e declaração, a autoridade competente deverá imediatamente exonerar os servidores que incidirem no impedimento, bem como rescindir os

contratos das pessoas jurídicas cujos diretores ou sócios-proprietários também estejam impedidos de contratar com a Administração Pública, nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 118 da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 7 de janeiro de 2012; 69º da Instalação do Município.

**VEREADOR ALINO COELHO**  
Líder do PSDB

**VEREADOR THIAGO MARTINS**  
Líder do PR

**VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA**  
Líder do PSL

**VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA**  
Líder do PMDB

**VEREADOR ZÉ GOIÁS**  
Vice-Líder do PSDB

VEREADOR ZÉ LUCAS  
Vice-Líder do PR

VEREADOR ILTON CAMPOS  
PSDB

VEREADOR ADILSON DA SAÚDE  
PR

## JUSTIFICATIVA

De plano, cabe registrar que o Município de Unaí larga na frente, em nossa região, ao adotar a Lei da Ficha Limpa para os cargos comissionados e contratados no âmbito da Administração Pública.

Adotamos a justificativa presente na Proposta de Emenda à Constituição Federal n.º 180, de 2012, apresentada pelo Deputado Walter Feldman e outros, em 29 de maio de 2012, em tramitação na Câmara dos Deputados sobre a Lei Ficha Limpa para a Administração Pública, por extrema pertinência ao que é proposto na Câmara Legislativa de Unaí. Segue abaixo, na íntegra, a justificativa do citado deputado:

*“A sociedade brasileira comemorou no ano de 2010 o resultado do esforço e iniciativa popular consubstanciado na Lei Complementar nº 135, de 2010, denominada “Lei da Ficha Limpa”, que alterou a Lei Complementar nº 65, de 1990, que, entre outras matérias, dispõe acerca dos requisitos de inelegibilidade. A Lei da Ficha Limpa teve sua constitucionalidade contrastada, mas em julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4578, ocorrido em 16 de fevereiro de 2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela sua constitucionalidade.*

*O clamor da nação em busca dessa arma contra a corrupção teve sua ignição na insustentabilidade de se observarem políticos que, mesmo condenados criminalmente em tipos penais atentatórios à administração pública, ainda assim lançavam candidatura e eram eleitos para ocupar cargo representativo. Conseguindo ser eleitos, passavam a gozar de prerrogativas e responsabilidades que não se coadunavam com os princípios da moralidade e da probidade administrativa, restando em cheque a legitimidade do exercício de mandato.*

*Em verdade, tratou-se apenas de um paliativo contra o descrédito da política brasileira, ao mesmo tempo que imprescindível e demonstrador de que a voz dos cidadãos deve ser ouvida e respeitada, assim como que os princípios constitucionais inerentes à administração pública, arrolados no art. 37 da Carta Magna, devem ser honrados. A questão da inelegibilidade pauta-se no pressuposto de que a conduta das pessoas enquadradas em seus requisitos não são consentâneas com os princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, probidade e transparência no trato da coisa pública. Ora, se tal preocupação é demonstrada em relação aos cargos eletivos, cujos ocupantes gozam de poderes, prerrogativas e direitos que os permitem intervir na gestão da res publica, pensamos que o mesmo desassossego deve ser estendido à ocupação dos cargos em comissão, que dão aos seus ocupantes acesso direto à gestão de recursos públicos.*

*Ademais, é imperioso evitar que pessoas qualificadas como “ficha suja” continuem sendo “presenteadas” com a possibilidade de serem nomeadas para cargos públicos*

*destinados à direção, chefia ou assessoramento, normalmente de livre provimento. Ou seja, a presente Proposta de Emenda à Constituição visa afastar qualquer possibilidade de que um cidadão manifestamente improbo tenha a oportunidade de ingressar na administração pública, evitando-se, assim, a presença nos quadros públicos de agentes “contaminados”.*

*Importante ressaltar que a intenção desta Proposta é de, tão-somente, ratificar o entendimento que tem sido aplicado em alguns Estados e Municípios, por meio de projetos de lei e emendas às constituições estaduais. Cita-se como exemplo os Estados do Maranhão, Pernambuco, Goiás e, mais recentemente, o Estado de São Paulo, que teve promulgada a Emenda Constitucional nº 34, de 2012, e ainda, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo nº 12, de 2012.*

*O povo brasileiro já demonstrou sua ânsia em ser respeitado e fazer valer os princípios constitucionais. Nada mais legítimo, portanto, de acordo com o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, do que dar amplitude à vontade de quem é o detentor do poder soberano.*

*Poder este que outrora deu força e combustível ao movimento que desencadeou na aprovação da Lei da Ficha Limpa. Entendemos ser mais do que legítimo o povo exigir a extensão dos preceitos que impedem a ocupação de cargos eletivos aos cargos de livre provimento da administração pública.*

*Pretende-se deixar muito claro que a vedação abrange todos e quaisquer cargos de livre provimento, razão pela qual o proposital acréscimo explicativo de que a regra se aplica também aos casos em que esta Constituição ou a lei determine que a escolha recaia sobre um grupo restrito de pessoas, como ocorre com o Procurador-Geral da República, os Procuradores-Gerais de Justiça e parcela dos membros dos Tribunais de Contas. Diante do exposto, pedimos que os ilustres Deputados prestem seu apoio ao esforço pela aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição. Sala das Sessões, Deputado WALTER FELDMAN E OUTROS”*

Diante dos inúmeros fundamentos apresentados, aguarda-se a aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica pela moralidade e eficiência do serviço público.

Unaí, 7 de janeiro de 2012; 69º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO  
Líder do PSDB

VEREADOR THIAGO MARTINS  
Líder do PR

VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA  
Líder do PSL

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA  
Líder do PMDB

VEREADOR ZÉ GOIÁS  
Vice-Líder do PSDB

VEREADOR ZÉ LUCAS  
Vice-Líder do PR

VEREADOR ILTON CAMPOS  
PSDB

VEREADOR ADILSON DA SAÚDE  
PR